



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.763 - MS
(2009/0109268-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ALCIONE MAIA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.157/2000, DE MATO GROSSO DO SUL. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VEDAÇÃO DE SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que evita, assim, o *bis in idem*.

2. Não há eiva de ilegalidade no ato administrativo que afasta o conhecido "efeito cascata" ou "repicão", harmonizando os proventos ou o sistema remuneratório do servidor público aos preceitos constitucionais, *ex vi* do art. 17 do ADCT. É que não há direito adquirido a regime jurídico nem a regime de remuneração.

3. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que o adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não englobando outras vantagens, inclusive as decorrentes de exercício de cargo em comissão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.763 - MS
(2009/0109268-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ALCIONE MAIA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ALCIONE MAIA PEIXOTO E OUTROS, contra a r. decisão de fls. 725/729, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Os agravantes reiteram a alegação de que possuem direito líquido e certo ao cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração, como estabelecido na Lei Estadual nº 1.102/90, e não somente sobre o vencimento básico do cargo público, como determinado pela Lei Estadual nº 2.157/2000, sendo ilegal a retroação da novel legislação, que promoveu a reestruturação da base de cálculo dos quinquênios, por ferir direito adquirido (fls. 736/747).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.763 - MS
(2009/0109268-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ALCIONE MAIA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que evita, assim, o *bis in idem*.

Ademais, não há eiva de ilegalidade no ato administrativo que afasta o conhecido "efeito cascata" ou "repicão", harmonizando os proventos ou o sistema remuneratório do servidor público aos preceitos constitucionais, *ex vi* do art. 17 do ADCT. É que não há direito adquirido a regime jurídico nem a regime de remuneração.

Impende asseverar, outrossim, que este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que o adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não englobando outras vantagens, inclusive as decorrentes de exercício de cargo em comissão.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC, NÃO DEMONSTRADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

(...)

2. O adicional por tempo de serviço incide apenas sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado, como a GADF. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 761.209/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T, DJe 29.03.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA". CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

II - "A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior" (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 01/09/2008).

III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 23.214/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T, DJe 18.05.2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA RESTRITA AO VENCIMENTO BÁSICO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECLAMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado "efeito cascata", não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior.

2. A redução de remuneração e proventos em adequação à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988 encontra expressa previsão no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo direito líquido e certo à forma de cálculo da vantagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 702.292/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T, DJe 01.09.2008)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. CAPITALIZAÇÃO DE ADICIONAIS. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR.

1. Impossível se invocar direito adquirido à percepção de proventos cujo valor excede o teto máximo constitucional, principalmente quando o excesso se dá em face da incidência de adicionais sobre adicionais (art. 37, incs. XI e XIV, CF e art. 17, ADCT).

2. Recurso improvido. (RMS 5.045/PR, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T, DJ 21.09.1998)

Perfilhando a mesma orientação, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Adicional por tempo de serviço. Lei nº 931/61 do Município de Jundiá. Efeito “cascata”. Vedação. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade do cálculo em “cascata” do adicional por tempo de serviço previsto na Lei nº 931/61, do Município de Jundiá, por configurar ofensa ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido. (AI 338.654 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 29.08.2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 645/89.

1. A Lei Complementar 645/89, ao determinar que o reenquadramento dos servidores se fizesse sem considerar as referências anteriormente obtidas por efeito da referida vantagem, limitou-se a dar cumprimento às normas contidas no artigo 37, XIV da Constituição Federal e no artigo 17 do ADCT- CF/88.

2. Efeito cumulativo de adicionais sobre o mesmo fundamento. Direito proscrito pela Constituição Federal. Direito adquirido. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 169.791/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.06.2002)

- Recurso extraordinário.

2. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Quinquênios. Direito adquirido. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reenquadramento de servidores feito sem considerar as referências anteriormente obtidas, emprestando-se aplicação ao regime novo em que o tempo de serviço foi levado em conta, de forma diversa, não fere direito adquirido, mas, ao contrário, está apoiado no art. 37, XIV, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT de 1988, que vedam o efeito cumulativo de adicionais sobre adicionais. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 171.731/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 14.12.2001)

Por fim, na espécie, como assinalado no acórdão estadual, "a alteração procedida pelas referidas leis estaduais não implicou a alteração da remuneração dos servidores, eis que preserva a irredutibilidade salarial dos impetrantes. Ao contrário, houve a manutenção do montante percebido ou até mesmo a sua majoração, buscando a Administração adequar-se ao novo sistema constitucional vigente, no que pertine aos agentes públicos" (fl. 643).

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0109268-2

AgRg no
RMS 29.763 / MS

Números Origem: 20080032018 20080032018000101

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIONE MAIA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIONE MAIA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.